



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.005913/2008-18
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° 2201-002.401 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOÃO FELIPE BARROS DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Inexistindo violação às disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto n° 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. CIÊNCIA POR VIA POSTAL. VÁLIDO COMO NOTIFICAÇÃO.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF n° 9)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se caracterizada alguma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto n° 70.235/1972 (PAF).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO FATO GERADOR.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte qualificado neste processo, foi lavrado o auto de infração de IRPF, exercício 2005, com base no art. 42 da Lei nº 8.430, de 1996 (fls. 4 a 9), sendo apurados R\$ 674.124,50, sobre o qual incidiam multa de ofício agravada e juros de mora.

O auditor, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 8) informa que os motivos que justificaram o lançamento foi a omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.451.361,84, no ano-base de 2004, caracterizada por valores creditados Banco Safra S/A e Banco do Brasil S/A, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizadas nessas operações.

Cientificado e inconformado com a autuação, o contribuinte impugnou o lançamento alegando nulidade do lançamento e que os recursos movimentados em suas contas têm origem comprovadas. A sua petição pode ser assim resumida:

Em relação à nulidade da ação fiscal, argui que: (i) as provas foram obtidas de forma ilegal e que a autoridade fiscal extrapolou os limites da lei e fundamentou o pedido de tais documentos de forma equivocada, sem especificar a necessidade do acesso às informações, nem apresentar relatório circunstanciado; (ii) nos termos do Decreto nº 3.724, de 2001, a Receita Federal somente poderia examinar as informações e documentos de instituições financeiras, relativos a terceiros, quando tais exames forem indispensáveis, comprovando-se que haja a interposição do titular de fato; (iii) a autoridade fiscal estaria equivocada, pois Decreto nº 3.724, de 2001 impõe critérios claros e objetivos no § 22 do art. 32; e (iv) o RMF deve ser expedido com base em relatório circunstanciado, apontando a motivação e indicando a sua indispensabilidade.

No mérito, insurge-se contra o lançamento pelo fato de não ter tomado conhecimento da ação fiscal, pois, muito embora tenha mudado de endereço, na sua declaração

de rendimento consta o telefone e email e somente tomou conhecimento das intimações e da existência do MPF depois que foi notificado do Auto de Infração, e que:

a) os recursos movimentados em suas contas correntes e aplicações são originários das atividades empresarias junto à JJ Factoring Fomento Mercantil Ltda, TRIPLIC Rent a Car Ltda e outras; doações recebidas de seus pais; vendas de bens; empréstimos bancários; empréstimos junto às empresas que detém participação societária e rendas auferida em anos anteriores;

b) a sua movimentação bancária decorre de transferências de caixa para banco, de banco para banco, de retorno ao caixa, de remessas para empresas, de devoluções e outros empréstimos, não havendo razão para se cogitar a omissão de rendimentos; e

c) descabe a multa agravada, pois não se esquivou ou se omitiu de prestar quaisquer esclarecimentos à Receita Federal.

Os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ Belém (PA), por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação e manter em parte o crédito tributário, excluindo o agravamento da multa de ofício (fls. 231 a 244).

Cientificado em (fls. 246) em 11 de outubro de 2010, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 11 de novembro de 2010 (fls. 248 a 255), repetindo os argumentos da nulidade do lançamento, por ser constituído com base em prova ilegal, por não ter sido informado previamente dos procedimentos da autuação, e por ser abusiva a forma pela qual a autoridade fiscal teria obtido as informações da movimentação financeira. Questiona o MPF, citando doutrinadores do direito e decisões deste Conselho, e por fim, alega que solicitou das instituições os documentos comprobatórios da movimentação dos recursos de suas contas correntes e aplicações, e, tão logo os tenha em mãos, as encaminhará a este Colegiado.

Por meio da Resolução nº 2202-00.188, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Sessão sobrestou o julgamento até que ocorresse decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Porém, em 18 de novembro de 2013, com a edição da Portaria nº 545 do Ministério da Fazenda, foram revogados os §§ 1º e 2º do supracitado artigo 62-A, do RICARF, razão pela qual os autos retornaram para julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega, basicamente, nulidade do lançamento, discorrendo sobre a ilegalidade da prova, obtida de forma abusiva pela autoridade fiscal; por não ter sido informado sobre os procedimentos de fiscalização e nem ter tomado ciência do MPF. Argui ainda que solicitou das instituições os documentos comprobatórios da movimentação dos recursos de suas contas correntes e aplicações, e, tão logo os tenha em mãos, as encaminhará a este Colegiado

Ao contrário do que entende o impugnante, não cabe nulidade do auto de infração, que se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, que assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Também, não se encontram presentes nos autos aspectos que impliquem em nulidade, dispostos nos arts. 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Assim, não cabem os questionamentos do sujeito passivo acerca da validade do procedimento fiscal, pois não há nele qualquer vício que comprometa a validade do lançamento, que contém a descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, o fundamento legal, a identificação da matéria e do sujeito passivo, bem como estão presentes todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, e que ao contribuinte foi possibilitado a defesa por meio da impugnação e do recurso, não se verifica qualquer hipótese de nulidade.

Também não precede as alegações de não ter sido informado sobre os procedimentos de fiscalização e nem ter tomado ciência do MPF, já que nos autos constam avisos de recebimentos de correspondências entregues no endereço informado pelo contribuinte à Receita Federal, sendo um deles o Termo de Início de Fiscalização (fl. 32), e nos termos da Súmula CARF nº 9, “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Assim, como o contribuinte foi intimado e não apresentou a comprovação de origem dos recursos, não há qualquer vício ou irregularidade nesse sentido.

Em relação à alegação de que teria sido descumprido o Decreto no 3.724/2001, que “estabeleceu no art. 2º, § 5º, com redação dada pelo Decreto 6.104/2007, que a Receita Federal do Brasil, por seus Auditores, somente poderia examinar informações e documentos de instituições financeiras, relativos a terceiros, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, verifica-se que a situação em tela é exatamente esta.

O fato de a fiscalização ter iniciado a fiscalização em função de indícios de interposição de pessoa titular de fato não impede que o lançamento seja efetuado ao se concluir que os recursos movimentados pertencem, de fato, ao contribuinte. Isso está claro na citada norma legal (Decreto no 3.724/2001), como se observa a seguir:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

[...]

XI - presença de indicio de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

§ 2º Considera-se indicio de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de

Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

Art. 42. Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 22 as autoridades competentes para expedir o MPE

[...]

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

[...]

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

[...]

§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto. (grifos não presentes no texto original).

Ora, o contribuinte, regularmente intimado, deixou de apresentar os extratos bancários de sua movimentação financeira, não restando outra alternativa a fiscalização, para dar seguimento à ação fiscal, senão solicitar a expedição RMF para o Banco do Brasil e o Banco Safra. Portanto, quanto à expedição do MPF e, por consequência, do RMF, não há qualquer irregularidade no lançamento ou na decisão de primeira instância.

O recorrente cita acórdãos do CARF, entretanto, esses não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Quanto à informação que solicitou das instituições os documentos comprobatórios da movimentação dos recursos de suas contas correntes e aplicações, e, tão logo os tenha em mãos, as encaminhará a este Colegiado, cabe informar que prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a situação esteja inserida nas exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF): fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Por fim, vale salientar, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. E, nesse caso, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Assim está expresso no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários, mas pela falta de esclarecimentos por parte do contribuinte da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei, resultando na presunção de omissão de rendimentos.

Processo nº 10410.005913/2008-18
Acórdão n.º **2201-002.401**

S2-C2T1
Fl. 5

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, assim, correto lançamento por omissão de rendimentos como definido no artigo 42, da Lei 4.930, de 1996, com os limites alterados pelo art. 40 da lei nº 9.481, de 1997, e no artigo 849 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator